



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	08 06 / 19 98
C	Stalutino
	Rubrica

Processo : 11065.001579/95-98

Acórdão : 203-03.465

Sessão : 16 de setembro de 1997

Recurso : 101.443

Recorrente : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

COFINS - COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL - Com a edição da Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997 (D.O.U. de 10/04/97), ficou convalidada a compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL com os débitos de COFINS nas hipóteses nela previstas, tornando automaticamente insubsistentes os Autos de Infração que tratam da matéria, que devem ser revistos pela autoridade preparadora nos termos do art. 149 do CTN. **Recurso não conhecido pela perda do objeto do processo.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perda do objeto.** Ausente, justificadamente, Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

felb/



Processo : 11065.001579/95-98

Acórdão : 203-03.465

Recurso : 101.443

Recorrente : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente do Auto de Infração de fls. 03, lavrado para exigir a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo em vista a falta ou insuficiência de recolhimentos nos períodos de apuração compreendidos entre setembro de 1993 e junho de 1995.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 04), a interessada tempestivamente impugnou parcialmente o feito fiscal através do arrazoadado de fls. 26 a 44, no qual sustenta basicamente o seu direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de FINSOCIAL com os devidos sob a rubrica de COFINS. Relativamente à parte incontroversa do lançamento, o respectivo crédito tributário foi devidamente parcelado.

A autoridade julgadora de primeira instância, por meio da decisão de fls. 75 a 88, julgou procedente a ação fiscal, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, concluindo pela impossibilidade da compensação efetuada pela autuada.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 91 a 105). No apelo, reitera seus argumentos no sentido da possibilidade jurídica da compensação dos valores pagos indevidamente como FINSOCIAL com aqueles devidos a título de COFINS.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões, reconhece, em parte, o direito à compensação pretendida pela recorrente, relativamente ao ano de 1982, para o qual a empresa obteve decisão judicial favorável, pedindo, entretanto, a manutenção da decisão recorrida em relação aos demais períodos.

É o Relatório.



Processo : 11065.001579/95-98
Acórdão : 203-03.465

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

A questão de mérito do presente processo resume-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de a empresa compensar os valores pagos a maior a título de FINSOCIAL com os valores devidos de COFINS, compensação essa não admitida à época da autuação pelas Autoridades Administrativas.

Entretanto, em face das decisões favoráveis à questão no Poder Judiciário, baixou o Sr. Secretário da Receita Federal a Instrução Normativa nº 32/97, que, em seu art. 2º, reza:

“Art. 2º. Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.984, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.”

Admitida expressamente por norma administrativa a compensação efetuada pela autuada, desaparece a lide objeto do presente processo, e o auto de infração, independentemente de qualquer julgamento, passa a ser insubsistente.

Por esses motivos, voto no sentido de não conhecer o recurso interposto, pela perda do objeto do processo, devendo ser o lançamento, nos termos do art. 149 do CTN, tornado insubsistente pela autoridade preparadora, com fundamento no art. 2º da IN SRF nº 32/97, sem prejuízo do direito da fiscalização verificar a legitimidade dos créditos do FINSOCIAL utilizados nessa compensação.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


RENATO SCALCO ISQUIERDO